

LEI DE TORTURA, A INJUSTIÇA NA CONDENAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES NO CRIME DE TORTURA NA MODALIDADE PSICOLÓGICA

LAW OF TORTURE, INJUSTICE IN THE CONDEMNATION OF MILITARY POLICIES IN THE CRIME OF TORTURE IN THE PSYCHOLOGICAL MODALITY

ALVES, Thiago Felipe Moreira¹
NERES, Wesley Fábio da Silva²

RESUMO

O presente trabalho avaliou como o crime de tortura na modalidade psicológica pode levar o policial militar a condenação e a perda do cargo. Em específico apresentou uma síntese do processo histórico do crime de tortura; relatou as modalidades da prática; caracterizou como ocorre a tortura psicológica na função do policial militar e prelecionou a injustiça e condenação do policial militar pela prática de tortura na modalidade psicológica. Por essa razão, este artigo apresentou um estudo que venha não ser somente bibliográfico, mas também qualitativo isso porque foi realizada uma pesquisa de Campo na Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, para que os dados obtidos por meio da teoria pudessem ser debatidos na prática. Nos resultados encontrou-se que o crime de tortura na modalidade psicológica afeta diretamente a função do policial, as consequências de responsabilização vão além da perda da função, sendo até mesmo o encarceramento. Por isso, ao definir o crime de tortura nessa modalidade, o magistrado deveria ter colocado ressalvas para que então, não fosse necessário que o policial militar respondesse o crime como hediondo, em toda a sua amplitude.

PALAVRAS-CHAVE: Condenação. Crime. Injustiça. Tortura psicológica.

ABSTRACT

The present study evaluated how the crime of torture in the psychological modality can lead the military police to the condemnation and the loss of the position. Specifically, he presented a summary of the historical process of the crime of torture; reported the modalities of the practice; characterized as psychological torture occurs in the function of the military police and preached the injustice and condemnation of the military police for the practice of torture in the psychological modality. For this reason, this article presented a study that comes to be not only bibliographical, but also qualitative because a field research was carried out in the General Related searches of the Military Police of the State of Goya, so that the data obtained through the theory could be debated in practice. In the results it was found that the crime of torture in the psychological modality directly affects the role of the police officer, the consequences of accountability go beyond the loss of function, and even imprisonment. Therefore, in defining the crime of torture in this modality, the magistrate should have placed reservations so that it was not necessary for the military police to respond to the crime as heinous, in all its breadth.

KEYWORDS: Condemnation. Crime. Injustice. Psychological torture

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, thiagofelippe2@hotmail.com, junho de 2018.

² Professor orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM.

1 INTRODUÇÃO

No atual contexto das ciências jurídicas, a tortura aparece como uma figura que promove inúmeros malefícios para a sociedade de direito. No processo histórico, a tortura era um elemento muito utilizado, não havia legislação específica e nem tratados que coibisse a prática, o que se tinha era uma misteriosa e silenciosa complacência social que no passar dos anos, acabou por estimular gradativamente essa prática.

Em síntese a tortura passou por três fases no decorrer da história, a fase que versa sobre as atrocidades tribais, a tortura institucionalizada que era acometida nos grandes impérios e as torturas que foram adotadas pelas ditaduras contemporâneas. Ao momento que a sociedade foi se organizando a tortura se tornou crime, legislações relacionadas e específicas foram sancionadas para coibir a prática e prezar pela dignidade da pessoa humana.

Partindo desse pressuposto é possível lecionar um dos diplomas mais essenciais para coibir a tortura, foi à declaração universal dos direitos do homem, sancionada no ano de 1948, nessa declaração adentrou o ordenamento jurídico brasileiro, que no ano de 1991 adotou também os pontos principais da convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanas ou degradantes que adveio da convenção imposta pela Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1984, isso levou ao Decreto 40 de 1991.

Posterior a Lei 9.455/1997 que é nomeada de Lei dos Crimes de Tortura foi sancionada para punir e coibir as práticas de crimes de tortura. Sabe-se que a tortura é dividida por modalidades como: tortura prova, crime, maus tratos, qualificada, majorada, imprópria, racismo, tortura do preso ou da pessoa sujeito a medida provisória e tortura psicológica, não adentrando a fundo das demais, a tortura psicológica é o objeto deste estudo, visto que será incorporada a função inerente do policial militar.

A tortura psicológica se enquadra ao profissional militar, porque em muitas ações de policiais, o que se nota é um excedente do uso da força, o leva a violência física e até psíquica, logo, se enquadra como tortura. Certo de que o uso dos atributos da função na maioria das vezes é fundamental para que se encontre a verdade sobre um delito, o problema é que o militar acaba por responder no juizado que nem ao mesmo é especial, responder pelo crime de tortura psicológica é um fator ínfimo pelos serviços públicos que são prestados a sociedade.

Desta feita este trabalho se justifica pela ausência de excludente de ilicitude para o policial militar em virtude da sua função, pois a lei de tortura deveria ser aplicada com cautela

e delicadeza, uma vez que a função do profissional militar difere de todas as demais competências do estado e na maioria das vezes o militar se depara com situações propícias a tal ato.

A problemática encontrada busca questionar a Lei dos Crimes de Tortura, é necessário que o policial militar seja condenado pelos crimes de tortura na modalidade psicológica?

O presente trabalho tem o objetivo de avaliar como o crime de tortura na modalidade psicológica pode levar o policial militar a condenação e a perda do cargo. Em específico busca apresentar uma síntese do processo histórico do crime de tortura; relatar as modalidades da prática; caracterizar como ocorre a tortura psicológica na função do policial militar e prelecionar a injustiça e condenação do policial militar pela prática de tortura na modalidade psicológica.

Portanto, este artigo, busca apresentar um estudo que venha não ser somente bibliográfico, mas também qualitativo, isso porque foi realizado uma pesquisa de Campo na Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, para que os dados obtidos por meio da teoria, pudessem ser debatidos na prática. Assim foi aplicado um questionário para obter a estatística de condenações e absolvições referentes ao crime de tortura psicológica, a apuração ocorreu de 2015 a 2017.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 UMA SÍNTESE DOS CONCEITOS E HISTORICIDADE DA LEI DE TORTURA

Segundo a pesquisa de Jesus (2011, p. 112) a tortura foi expressamente utilizada nos séculos XIII e XVIII como forma de descobrir a verdade, era um método eficaz e legalmente aceitável no reino europeu, no ano de 1764 foi iniciada a abolição da tortura e mesmo depois de abolida a sua prática continuou, só que com preceitos de punibilidade, isto é, a tortura que era epidêmica no regime ditatorial e endêmica incorporando à repressão policial, passou a ser apurada como crime.

Depois da 2ª Guerra Mundial, criou-se o movimento que repudiava a tortura, o que acabou por levar a tratados especiais, cujo objetivo era de coibir a prática internacionalmente. De acordo com Sanches (2014, p. 67) o exemplo de tratado que revolucionou foi a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis e Desumanos e Degradantes do ano de 1894, bem como a Convenção Interamericana que diferente das demais foi criada para punir e prevenir a prática.

Em razão de haver no Brasil, uma legislação específica para os crimes de tortura, constatasse que a justiça brasileira deu a atenção necessária aos indivíduos que cometem lesões físicas e mentais, ou melhor, que afeta a integridade física e psíquica da pessoa. Igualmente, na Lei n. 9.455/1997 é definido os delitos e todas as hipóteses que leva a punibilidade, e a culpabilidade do delituoso como versa a doutrina, o Código Penal e a Carta Magna, especificadamente no artigo 5º, XLIII.

Por intermédio de uma síntese é necessário, a priori, relatar a historicidade da culpabilidade e responsabilidade de quem apresenta certa anormalidade na sociedade, do indivíduo que comete o crime de tortura. É possível destacar que Aristóteles por meio de seus vários estudos que até os dias atuais são eficazes para a sociedade, sedimentou a noção da culpabilidade, bem como da responsabilidade penal, como existindo somente quando o indivíduo não apresentasse responsabilidade do comportamento, ou imputabilidade.

Desta forma não levando para os crimes previstos na Lei de Tortura que são realizados pela sociedade civil (crimes comuns) e sim pelo agente público é possível salientar que a legislação atenta a um tratamento diferenciado, especificadamente no § 4º pune com acréscimo de pena de um sexto a um terço, bem como se condenado, o agente público poderá até mesmo sofrer a perda do cargo.

De acordo com o estudo de Capez (2012, p. 88) o crime de tortura é inaceitável e imprescritível no Brasil, é tão levado a sério que a sua previsão leva a inafiançabilidade, além do que é insuscetível de graça ou anistia, conforme está expresso no artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos, também no artigo 7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592 de 6 de julho de 1992 preveem que: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou mesmo degradante”.

O crime de tortura é previsto ainda no § 6º da Lei de Tortura e até no texto constitucional que, inclusive no decorrer do processo histórico foi à primeira legislação a condenar a conduta de tortura destacando-a especificadamente no artigo 5º:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p. 36).

Desta feita Bulos (2014, p. 18) no que se refere à prática da tortura, delimita que levando em conta um entendimento que em um Estado Democrático de Direito, que passou por uma ditadura militar, onde o crime de tortura era comumente praticado, ainda nos dias atuais é possível presenciar cenas que se enquadram a tortura, mesmo que não sejam das espécies que eram praticadas no regime militar, mas que ainda assim, lesão os direitos à vida e a consonância

com a dignidade.

Outra questão que o crime de tortura viola segundo Cunha (2016, p. 41) são os princípios fundamentais, e inclusive, o desrespeito a Lei n. 9.455/1997, tudo leva ao crime que é considerado grave, não sendo admitido fiança, não é anistiado pelo Presidente da República que é o único com poder neste quesito e ainda é equiparado com outro crime, o hediondo.

2.2 ESPÉCIES DE TORTURA

A Lei 9.455/1997, especificadamente no artigo 1º, inciso I expõe as oito espécies de tortura que estão relacionadas com os aspectos físicos e psicológicos, os detalhes perpetuam levar uma pessoa a privação de sua liberdade, física ou psíquica, ocorrendo essa privação por meio de constrangimento, bem como pelo empregado de violência ou grave ameaça.

Partindo dessa linha de pesquisa que versa sobre as espécies de tortura que estão previstas na legislação, é possível adentrar a tortura prova. De acordo com o estudo de Lima (2016, p. 74) trata-se de uma espécie, onde o delituoso por intermédio do ato ilícito, tortura a vítima para obter as informações que necessita, podendo citar como exemplo: O policial militar que no uso da sua função de poder de polícia, tortura a pessoa para obter as informações que leva onde o delito foi cometido ou para encontrar um esconderijo.

Segundo o doutrinador Capez (2015, p. 91) a tortura crime ocorre quando a vítima é induzida a cometer ou omitir tal crime, essa espécie se enquadra em duas linhas de análise, sendo a primeira a admissão da tortura a pessoa que provoca a realização da contravenção penal, a exemplo disso: Um criminoso adentra a uma residência e tortura o morador com o intuito de que ele ligue o som obrigatoriamente. O segundo momento a tortura é aceita da forma restritiva evidenciando a norma penal, ou seja, o infrator tortura a vítima para matar, esse tipo é usado em presídios.

Outra espécie é a tortura racismo que também é nomeada de tortura preconceituosa ou discriminatória, mas que envolve aspectos da raça e religião, a Lei 12.847/2013 proibiu essa espécie de tortura, isto é, qualquer tipo de discriminação se enquadra como efeito incriminador.

Lima (2016, p. 75) leciona que a tortura de maus tratos só é cometida pela pessoa que exerce a guarda de outra e que esteja sob seus cuidados, seja ela adolescente/criança, presa e demais, mas que leve ao intenso sofrimento físico ou mental e assim como a legislação adverte utiliza o empregado de violência ou grave ameaça.

Já a tortura imprópria na tese de Barroso e Araújo (2014, p.138), se enquadra a pessoa que tinha o dever de evitar e proibir atos de tortura, a exemplo disso: O policial militar,

juntamente com seu superior, compartilha e assiste seus subordinados na tortura de uma pessoa e não reage no intuito de conter o crime.

Na modalidade de tortura de preso ou pessoa sujeita a medida de segurança, Lima (2016, p. 75) descreve que o delituoso é quem tem sobcustódia o preso ou pessoa sujeita a medida de segurança, neste caso não se enquadra o elemento normativo de violência ou grave ameaça, a tortura ocorre por ato não previsto em lei, podendo citar como exemplo: o carcereiro que coloca o detento nu em uma cela, separado em um dia de frio.

De acordo como estudo de Barroso e Araujo (2014, p. 139) aduz duas espécies de tortura a qualificada e majorada. A tortura qualificada está relacionada com o ato preterdoloso, visto que o criminoso tem o intuito de promover a dor e grave ameaça à vítima, levando até mesmo a lesões graves e gravíssimas. Já a tortura majorada é cometida por agente público, que estão relacionados com a criança, gestantes, mediante sequestro.

2.3 A TORTURA NA MODALIDADE PSICOLÓGICA COMETIDA PELO POLICIAL MILITAR

Há sérias deformidades no decorrer da formação dos agentes cumpridores da legislação no Brasil, os equívocos que são praticados pelo policial militar acabam por enquadrar a tortura em um processo social e ao mesmo tempo cultural extremamente complexo, as deformidades que levam ao entendimento do que é torturável e não torturável, diminuem a incidência do delito, ou seja, o delito não deve ser observado somente na lei penal.

O estudo de Mattoso (2013, p. 55) preleciona que tem-se a possibilidade e reflexão no que se refere aos problemas relativos à tortura praticada pelo policial no decorrer do estrito cumprimento do dever legal. Isso pode ser levado em consideração por consequência do período totalitário em que o Brasil passou, onde as regras, ainda estão em analogia com as anteriores no momento da formação de policiais.

De acordo com Mirabete (2009, p. 101) a tortura foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, por consequência da ofensividade e ou lesividade dos direitos fundamentais (*nullum crimen sine iniuria*) de uma pessoa. Levando para o contexto em que é praticada pela Polícia Militar, que em detrimento das prerrogativas da sua função inerente que assegura o uso da força física e de acordo com a lei processual que autoriza essa conduta, quando o preso apresenta alguma resistência, é comumente confundida com a força arbitrária.

Certamente que a força física que é expressa na Lei n. 9.455/1997, constitui o crime de tortura “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental” não é o objeto deste estudo, todavia, para adentrar a modalidade

psicológica é de extrema importância, lecionar uma prévia sobre esse tipo de abuso que é considerado excessivo e se enquadra sim na tese de Greco (2008, p. 43) como tortura praticada pelo agente público em decorrência da função que representa pelo Estado.

A modalidade psicológica neste caso se enquadra na faculdade mental de uma pessoa. Desta feita o doutrinador Mattoso (2013, p. 56) aduz que a situação se torna complexa, porque em certos casos que se enquadram como patologia, a exemplo disso: lesão corporal leve, assim como abuso de autoridade, constrangimento ilegal, além de procedimentos administrativos, são direcionados a justiça, que logo, depois de recebido a denúncia é enquadrada no crime de tortura.

O problema está na analogia que é realizada pelo magistério, levando em consideração a conduta do policial, as identifica e as enquadra como tortura crime, mesmo que psicológica. Tudo isso leva a sérias consequências para o policial militar, conforme será estudado no próximo capítulo deste trabalho.

2.4 A INJUSTIÇA E CONDENAÇÃO DO POLICIAL MILITAR PELA PRÁTICA DO CRIME DE TORTURA NA MODALIDADE PSICOLÓGICA

Durante o regime militar a tortura psicológica ocorria por meio de métodos precisos como: Manter a pessoa em pé em um mesmo local durante horas, encapuzá-la, impedir que durma e pouca comida e bebida. Hodiernamente a tortura psicológica ocorre na maioria dos casos por xingamentos e palavras que ferem a honra da pessoa, a exemplo disso o que ocorreu no curso de formação das Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMSP) no ano de 2015, onde o aluno soldado era submetido a tratamento que feria seus direitos humanos, o que acabou por gerar uma série de processos administrativos e penais.

Adentrando neste contexto que versa sobre a tortura psicológica, convém enquadrar à punibilidade do policial militar ao praticar as demais modalidades de tortura, bem como a psíquica. Certo de que em todos os casos o militar enfrentará uma acusação de tortura grave e que, indubitavelmente irá gerar sérias consequências para a sua profissionalização e promoção, a consequência mais grave leva o policial a perda do fardamento, isto é, a perda do cargo.

Em uma visão crítica, a tortura psicológica deveria ser um fator impar na função do policial militar nos dias atuais, visto que em certos momentos é mais eficiente do que o uso da força bruta. Adquirir informações para melhor aplicar a sua função de preservar a ordem pública, não deveria levar o militar à condenação a essa modalidade, o policial já possui poucas ferramentas de trabalho, e ainda tem os direitos humanos que ocupam o seu tempo visando à promoção de quem não resguarda o convívio em sociedade (criminoso), assim fica complicado

e complexo o serviço do agente público.

De acordo com a tese de Mattosso (2013, p. 56) a perda do cargo neste caso, é deferida automaticamente, visto que o delito se enquadrou em alguma modalidade dos crimes de tortura. Pode-se assim relatar que, independente da pena que será fixada no decorrer da sentença ou da quantidade, o militar que foi apresentado pela condenação e incorporado como crime de tortura, logo depois dos direitos de contraditório e a ampla defesa, perderá a sua função pública.

A situação da perda do cargo é tão complexa e ao mesmo tempo acessível, que o juiz não tem discricionariedade para no caso de perda do cargo, ser aplicado ou não, assim como age em detrimento da sua função, no julgamento dos casos onde os crimes são outros, todavia, a própria Lei n. 9.455/1997, impõe tal efeito como parte do processo legal e legítimo a condenação do policial militar, certo seria que a competência deveria ser propriamente da Justiça Militar, uma vez que se trata da perda do posto e patente.

A injustiça que o policial militar enfrenta em decorrência da tortura que prática e que se enquadra na modalidade psicológica, tem hodiernamente gerado ressalvas, visto que, o texto da lei de tortura apresenta certa injustiça, o fato de o policial militar perder a graduação e função pública é um fator contestável, tudo decorre da ação policial versus crime de tortura, em muitas vezes o policial não tem a notoriedade de que esteja praticando o crime de tortura.

Por isso é possível lecionar que é injusta a condenação do policial militar em crimes de tortura que se enquadram na modalidade psicológica, isso porque, já coloca em risco a própria vida em prol da sociedade e a sua segurança, e quando se depara com a depreciação de uma ação em que se faz réu no processo de tortura, corre o risco de bis in idem, que o pune severamente.

Neste contexto que se relaciona a tortura psicológica é um fator contestável uma vez que, o magistério ao menos deveria anexar o crime praticado pelo policial militar a justiça militar, não podendo ser abrangido a justiça comum, tudo deveria ser uma questão de lógica e até mesmo que se enquadrasse como sendo legal, já que o profissional militar está no cumprimento do dever legal.

3 METODOLOGIA

Evidente que a principal vertente deste artigo é descrever e avaliar como o crime de tortura na modalidade psicológica pode levar o policial militar a um processo de condenação. Desta forma, como análise de conteúdo, utilizou-se a pesquisa bibliografia, recorrendo a livros

e documentos ligados a internet, os principais fatores sobre a tortura, suas modalidades e as consequências para o policial militar ao aplica-la em uma situação que está ligada a sua função de proteção da sociedade e manutenção da ordem pública.

Na pesquisa bibliográfica foi aplicada a teoria, buscando na doutrina os dados necessários que envolvem os crimes de tortura, por isso, no decorrer deste artigo científico para levar um entendimento maior sobre os dados que serão apresentados foi necessária à utilização também de uma pesquisa qualitativa.

De acordo com Finton (2017, p. 32) a pesquisa qualitativa determina quantidade ou valor com mais precisão, o que significa traduzir em números, opiniões e informações com o objetivo de classifica-las e analisa-las, sendo que, nessa pesquisa é primordial o uso de técnicas comparativas, estatísticas e ou indutiva onde o pesquisador desenvolve conceitos, a partir de padrões encontrados.

Neste contexto a pesquisa qualitativa se destaca pela interpretação dos fenômenos e atribuições de significados são básicas no processo de um estudo, bem como aborda quatro aspectos: descrição, registro, análise e interpretação de fenômenos atuais, objetivando o seu funcionamento no presente. Enfim, a pesquisa qualitativa caracteriza-se pelo emprego da quantificação, tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento dessas por intermédio de técnicas estatísticas, desde as mais simples até as mais complexas.

Portanto, a metodologia deste trabalho demonstrará como a modalidade da prática de tortura psicológica condena o policial militar e as consequências para a suas atividades. A análise ocorrerá de 2015 a 2017, casos julgados no Estado de Goiás. A entrevista a ser realizada ocorrerá na Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, ao Comandante Regional, onde foi aplicado um questionário específico para obtenção de dados analíticos sobre o crime de tortura psicológica. A entrevista e aplicação do questionário ocorreram no mês de abril de 2018.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na introdução do presente trabalho, foram definidos os seguintes parâmetros: sendo de início a informação necessária para obter as respostas da pergunta guia, sendo que para obter

as informações quanto à prática de tortura na modalidade psicológica cometida pelo policial militar, foi necessário adentrar a fundo na revisão de literatura, onde foi realizada uma análise dos seguintes tópicos: conceito de tortura e espécies de tortura, tendo a atenção voltada para a modalidade de tortura psicológica cometida pelo policial militar.

A análise das informações adveio do posicionamento da doutrina, onde se utilizou doutrinadores que lecionam sobre o Direito Penal Brasileiro, como Barroso (2014), Capez (2012), Cunha (2016), Jesus (2011), Lima (2016) Mattoso (2013) e Mirabete (2009). Por este motivo foi falado também sobre a injustiça da condenação do policial militar pela prática do crime de tortura psicológica. E neste contexto foi utilizada uma metodologia de cunho bibliográfico e investigativo, até chegar aos resultados finais deste trabalho.

Assim sendo, estes resultados se iniciam avaliando que muitas ocorrências onde é necessário obter informações, a tortura psicológica de acordo com o estudo de Mattoso (2013, p. 58) é utilizada pela polícia para que se encontre a verdade sobre um delito, o problema é que o militar acaba por responder no juizado que nem ao mesmo é especial.

Isso leva a um questionamento, seria mesmo necessário que o policial militar no uso das suas atribuições e poder de polícia, respondesse pelo crime de tortura psicológica, sendo que, os serviços públicos que são prestados a sociedade que se encontra extremamente organizada, demonstram a efetividade na redução de casos, como roubo, furto, prisões, apreensões de armamentos, combate ao tráfico de drogas, enfim, todos os crimes de potencial?

O problema é que os Direitos Humanos (DH) visam os direitos e garantias do criminoso, levando na pauta o que a Constituição Federal (CF) assegura ao preso à integridade física e moral. Certamente, que o policial militar fica a mercê do sistema, onde na maioria dos casos envolvendo crimes de maior potencial ofensivo, ao utilizar ao menos a psicologia para obter informação é tido como tortura, o que o leva a ter consequências.

Certamente, que há casos em que é necessária a aplicação da legislação de fato, a exemplo disso, o caso dos policiais militares do Estado de Goiás, que torturaram um jovem para que confessasse como sendo o estuprador de duas pessoas. O caso ocorreu no ano de 2010 no município de Trindade - Goiás, e foi destaque em nível nacional, uma vez que, neste ano de 2018, o Comando da Polícia Militar de Goiás decidiu promover seis policiais militares dos dez que praticaram a tortura física e psicológica.

No crime cometido pelos policiais militares que fogem dos parâmetros da Lei de Tortura não ocorreram prisões e demais sanções de responsabilização ainda estão sendo investigadas, agora pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). As investigações passaram para âmbito federal, uma vez que no ano de 2015 o processo parou na burocracia do sistema, diante disso, o STJ determinou que o processo fosse transferido para a esfera federal.

Diante deste contexto, Jorge Mussi (2018) que é o atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça, descreveu que:

Diante desse grave cenário, cabia ao estado de Goiás, através de suas autoridades, investigar e punir os agentes estatais envolvidos, mas as incapacidades aliadas à omissão e à inércia legitimaram a violência policial. E nessa latente ineficácia tornava imperativa a transferência para esfera federal do inquérito e dos demais procedimentos que apuram a prática da tortura (MINISTRO DO STJ, JORGE MUSSI, 2018, JULGADO, p. 12).

A alegação quanto à promoção por mérito, de acordo com o Comando da Polícia Militar de Goiás, os policiais praticaram uma simples transgressão disciplinar e isso não atrapalharia as suas devidas promoções. Mas como este caso se tornou objeto de estudo no direito penal e como exemplo para outras instituições militares dos estados federativos e Distrito Federal.

A Justiça Federal, especificadamente o Ministério Público Federal (MPF), que é o fiscalizador da lei no ordenamento jurídico brasileiro, buscam fazer com que esses policiais que cometeram o crime de tortura, seja ela na modalidade física e ou psicológica respondam penalmente.

Evidente que neste caso, é necessário que se tenha a punibilidade dos agentes, até porque, envolveu também, a tortura física, é quando se tem policiais da força de segurança pública do Estado de Goiás acusados em uma ação como deste fato, em que são acusados por um crime hediondo, então, uma promoção no decorrer dos autos do processo, seria incompatível, bem como repercutiria em nível nacional.

Dentro deste contexto é necessário lecionar, que independe da modalidade de tortura o militar precisa ser responsabilizado pelos seus atos, só que, quando o policial no uso das suas atribuições de combater a criminalidade, se depara com uma situação hipotética, onde o delituoso tem as informações necessárias para dar andamento na ocorrência ou em um processo, então, utilizar a psicologia moderadamente, sem o uso da força física, seria passível de uma excludente de ilicitude.

Visando isso, obtive no decorrer deste estudo, buscaram verificar o quantitativo de policiais militares que foram condenados pelos crimes de tortura na modalidade psicológica no período de 2015 a 2017, os dados anexados no quadro 01 destacam:

Quadro 01 – Condenações pela modalidade de tortura psicológica

ANO	QUANTIDADE DE PROCESSOS
2015	3 POLICIAIS MILITARES
2016	5 POLICIAIS MILITARES
2017	4 POLICIAIS MILITARES

Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

Nota-se no período analisado que de 2015 a 2017, 12 (doze) policiais militares foram condenados pelo crime de tortura na modalidade psicológica. É até um número ínfimo, se comparado ao efetivo.

O que leva ao entendimento é que esse tipo de crime não precisaria ser indexado a mesa do magistério, visto que a burocracia é extensa e esse tipo de processo, até o trânsito em julgado, demoraria anos. Outra análise partiu sobre a quantidade de absolvições de policiais militares na justiça no período de 2015 a 2017. O quadro 02 retrata detalhadamente que:

Quadro 02 – Absolvições

ANO	ABSOLVIÇÕES DE MILITARES
2015	9
2016	14
2017	17

Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

É possível observar no quadro 02 que as absolvições são maiores do que as condenações, neste tipo de crime. Só no ano de 2017, 17 (Dezessete) policiais militares foram absolvidos. Esse número retrata que a tortura psicológica, de fato, é analisada com cautela, antes que seja transitado em julgado.

Por fim, em uma análise individual, tem-se uma concordância com Barroso e Araújo (2014, p. 139), uma vez que leciona que, a tortura psicológica, quando cometida pelo policial militar, enfrentará uma acusação de tortura grave e que, indubitavelmente irá gerar sérias consequências para a sua profissionalização e promoção, a consequência mais grave leva o policial a perda do fardamento.

Todas essas consequências são extensas, pois o crime ter amplitude de hediondo, por isso ou o militar se atenta a isso, ou acabará por concorrer a um processo penal, intensamente estressante, burocrático, mas que pode sofrer peso penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho avaliou como o crime de tortura na modalidade psicológica pode levar o policial militar a condenação e a perda do cargo. Em específico apresentou uma síntese do processo histórico do crime de tortura; relatou as modalidades da prática; caracterizou como ocorre a tortura psicológica na função do policial militar e prelecionou a injustiça e condenação do policial militar pela prática de tortura na modalidade psicológica.

Nos resultados o principal objetivo foi de avaliar como o crime de tortura na modalidade psicológica pode levar o policial militar a um processo, os dados foram encontrados por intermédio de uma pesquisa. Diante disso, os resultados apresentaram que essa modalidade para o policial militar deveria ter excludente de ilicitude, visto que a função do policial é a preservação da ordem pública, então em certos momentos será primordial e necessário obter informações que somente o criminoso as conhece e pode auxiliar a polícia na ocorrência.

Por isso os procedimentos que são utilizados pelos policiais, quando preciso, utiliza-se a tortura psicológica, que não chega à agressão, visto que se o criminoso tem a intenção de realizar o ato ilícito, então da mesma forma saberia das consequências que poderia sofrer fato que leva a famosa frase “toda ação, tem uma reação”.

Desta forma, em uma análise analítica do que se observou que a tortura psicológica, quando cometida pelo policial militar, enfrentará uma acusação de tortura grave e que,

indubitavelmente irá gerar sérias consequências para a sua profissionalização e promoção, a consequência mais grave leva o policial a perda do fardamento.

Dentro de todo contexto externado até o momento, leva ao entendimento de que a tortura na modalidade psicológica que é cometida pelo policial militar no uso da sua função inerente e precisa, é um tema complexo e que requer outros estudos baseados, sendo esta pesquisa o fundamento necessário para que novas informações sejam colhidas, tudo para que de certa forma, o policial militar consiga obter uma excludente de ilicitude na prática do crime de tortura psicológica, até porque não são demais certas modificações que beneficiam o militar, desde que, caso ocorra à necessidade de cometer, tenha-se ressalvas quanto a preservação dos direitos individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS

BARROS, C. Estudo de tortura psicológica no curso de formação de praças da Polícia Militar do estado de São Paulo. Disponível em: <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/samuel/41089/humilhacao+xingamentos+e+tortura+violacoes+de+direitos+humanos+marcam+formacao+de+policiais+militares+brasileiros+.shtml> Acesso em: 15 de Fevereiro de 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 de Janeiro de 2018.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 06 de Janeiro de 2018.

BRASIL. Lei n. 9.455/1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm Acesso em: 19 de Janeiro de 2018.

BRASIL. Lei n. 12.847/2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm Acesso em: 19 de Fevereiro de 2018.

BRASIL. Decreto n. 40/1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm Acesso em: 20 de Fevereiro de 2018.

BRASIL. Decreto n. 592/1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 27 de Janeiro de 2018.

BARROSO, D; ARAUJO JR, M. A. Leis Penais Especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

BULOS, U. L. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. 2014.

CAPEZ, F. Curso de direito penal: Legislação Especial. São Paulo. 2012.

CAPEZ, F. Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial 4. São Paulo. 2015.

CUNHA, R. S. Manual de Direito Penal: parte geral. Salvador, JUSPODIVM, 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_7.htm Acesso em: 26 de Janeiro de 2018.

FINTON, R. Fundamentos de metodologia. Rio de Janeiro. 2017.

GRECO, R. Curso de direito penal: parte geral. Rio de Janeiro. 2008.

JESUS, D. E. **Direito Penal:** parte geral. São Paulo: Saraiva. 2011.

JORGE MUSSI, T. PM de Goiás promove policiais investigados por crime de tortura. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/01/pm-de-goias-promove-policiais-investigados-por-crime-de-tortura.html> Acesso em: 22 de Março de 2018.

LIMA, R. B. Legislação Criminal Especial Comentada. 4ª edição. Salvador. 2016.

MATTOSO, F. T. Análise da constitucionalidade acerca da perda de posto e de graduação de policiais militares em virtude de condenação por crime de tortura. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-f51dd4a242b21cd20> Acesso em: 26 de Janeiro de 2018.

MIRABETE, J. F. Manual de Direito Penal. São Paulo. 2009.

SANCHES, R. C. Lei de Tortura: Comentários. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/249648689/Tortura-Rogério-Sanches> Acesso em: 19 de Fevereiro de 2018.

APÊNDICE

QUESTIONÁRIO

QUANTOS POLICIAIS FORAM CONDENADOS PELO CRIME DE TORTURA PSICOLÓGICA DO ANO DE 2015 A 2017?

ANO	QUANTIDADE DE PROCESSOS
2015	
2016	
2017	

QUANTAS ABSORVIÇÕES TIVERAM NO MESMO PERÍODO?

ANO	ABSOLVIÇÕES DE MILITARES
2015	
2016	
2017	